



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$54

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	" . . .	6\$10
A 2.ª série . . .	9\$	" . . .	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	" . . .	3\$50

Avulso: Número de 2 pag., \$05;
de mais de 2 pag., \$03 por cada 2 pag. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

8.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Trabalho :

- Decreto n.º 5:636**, organizando o seguro social obrigatório na doença.
Decreto n.º 5:637, organizando o seguro social obrigatório nos desastres de trabalho em todas as profissões.
Decreto n.º 5:638, organizando os seguros sociais obrigatórios na invalidez, velhice e sobrevivência.
Decreto n.º 5:639, organizando as Bólsas Sociais de Trabalho.
Decreto n.º 5:640, criando e organizando o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto n.º 5:636

O seguro social obrigatório na doença é uma das mais brilhantes conquistas do direito moderno, como medida de eficaz protecção às classes menos protegidas da fortuna e que dão o seu valioso concurso profissional para o desenvolvimento de todas as fontes de riqueza. Num país como o nosso essa previdência reveste uma obra do mais vasto alcance, sabendo-se que estão fora de todo o socorro na doença mais de 2.300.000 indivíduos de ambos os sexos, espalhados em 180 concelhos nos territórios do continente e ilhas adjacentes.

A mutualidade livre, baseada nas instituições de carácter popular de socorro na doença, tem entre nós a tradição de um século! Representa um organismo de solidariedade que prestou através dos tempos os mais humanitários serviços à causa dos simples e dos humildes, minorando muitas dores e infortúnios. Aos grandes obreiros da mutualidade livre deve a humanidade as melhores homenagens em todas as épocas.

A sua acção, porém, é morosa em todos os países, mesmo nos mais cultos como a Inglaterra.

Aí, apesar da organização duas vezes secular das

Friendly societies, dispondo dum património de grandes recursos, avultadíssimo, a pobreza de milhões de seres impôs em 1912 os seguros sociais obrigatórios, glorificando assim perante o mundo civilizado essa alta figura de homem de Estado que se chama Lloyd George.

Em Portugal dão-se ainda circunstâncias dontra ordem mais especial para se recorrer desde já ao seguro obrigatório na doença. Sendo um país pequeno e de cultura rudimentar da maior parte da população activa e de acanhados recursos de natureza económica, a influência da mutualidade livre quasi se exerceu apenas nos grandes centros de Lisboa e Porto, estando assim sem assistência alguma mais de um terço da população total, cujo núcleo é, sem dúvida alguma, formado pelas classes laboriosas.

A densidade da população mutualista em Lisboa é de 271 por 1:000 habitantes, 244 no Porto, e nos restantes distritos baixa para números que vão de 32 a 1 por 1:000. Depois de Lisboa e Porto os distritos que apresentam maior base de população mutualista são os de Braga e Faro, 34 por 1:000 habitantes; Funchal e Évora, 23; Aveiro, 22; Santarém, 21; Beja 20, e Ponta Delgada 19.

Os distritos que apresentam menor núcleo mutualista são: Vila Real, 0,6 por 1:000; Bragança, 2,5; Guarda e Viseu, 3,5; Leiria e Castelo Branco, 5 por 1:000 habitantes.

Há concelhos de 20:000, 25:000 e 30:000 habitantes sem um organismo mutualista a proteger na doença ou na invalidez os que do seu trabalho, em qualquer ramo de actividade social, vivem.

Portanto, a solução do problema só pode ser encontrada dentro da aplicação do seguro social obrigatório.

Foi o que se fez, procurando-se a forma de lhe dar estabilidade e plenas garantias do seu êxito, baseando-se o princípio da sua organização nos alicerces da mutualidade livre.

Assim, encontrou-se uma forma adaptável ao nosso meio, assentando sobre as bases da mutualidade de socorro na doença o edificio grandioso do seguro social. Dá-se carácter regional, concelhio, à mutualidade obrigatória do seguro social na doença, pela inscrição de to-

dos os indivíduos de ambos os sexos, de 15 aos 75 anos, fixando-se-lhes cotas mínimas que vão desde \$30 a \$50 por mês, a todos os profissionais que não tenham anualmente renda, salário, ordenado, enfim, ganhos certos até 700\$.

Simultaneamente são obrigados por lei a inscrever-se nas referidas mutualidades concelhias todos aqueles que têm um rendimento anual superior a 700\$, com interesses ligados, directos ou indirectos, à actividade económica, industrial ou agrícola de cada concelho, quer residam nele, quer estejam ausentes.

Há, portanto, no sistema adoptado para o seguro de obrigatoriedade na doença uma contribuição de carácter social restrita ao meio onde a mutualidade vai exercer o seu campo de acção. Orçona-se assim em cada organismo o *sócio nato*, que contribui com a cota de 1500 por cada mês, e o *sócio efectivo*, que dá uma diminuta cota encontrada nas fórmulas contribuintes das instituições de previdência livre, com exercício exclusivo para o socorro na doença e impossibilidade temporária de trabalho. Os sócios natos nenhum benefício auferem enquanto o seu rendimento é superior a 700\$ por ano, sendo, todavia, ressaltados os direitos actuais, entrando no princípio da inscrição geral de sócios efectivos, quando por circunstâncias os seus rendimentos baixem daquela importância.

Assegurada assim a constituição das mutualidades do seguro social obrigatório na doença sem encargo algum para o Estado, além das despesas inerentes à sua eficaz execução e fiscalização, ficam os recursos doutra ordem material disponíveis para as exigências das outras formas de previdência social obrigatória que fazem igualmente parte do patriótico plano para se implantarem em Portugal.

Apresentando em síntese o cálculo que serviu de base à fórmula encontrada, temos a registar, com respeito à mutualidade de carácter obrigatório dum concelho de 5:000 inscritos:

Cota média dos sócios efectivos	22.000\$00
Cota de 200 sócios natos	2.000\$00
Temos como receita anual.	<u>24.000\$00</u>

Vamos aos encargos:

Calculando 10 por cento de doentes, percentagem elevada, temos 500 a receber subsídio pecuniário máximo de 1.ª classe 24.000\$00.

Logo eferece à primeira vista um saldo animador, tanto mais que os cálculos apresentados são feitos pelo mínimo de contribuintes e média da contribuição, ao passo que a percentagem de doentes é elevada, como máximos são também os encargos anuais desenvolvidos.

Se fizermos o cálculo dos encargos pela média dos subsídios das três classes, a despesa anual será	18.566\$50
Contribuição	<u>24.000\$00</u>
Logo o saldo positivo é de	<u>5.433\$50</u>

Além dos subsídios em dinheiro nos casos que se apresentam nos diversos períodos de socorro na doença, o *socio efectivo* tem assistência médica, medicamentos, hospitalização, banhos, ares de campo e auxílio para o funeral.

Para um salário anual (46 semanas) de 220\$80, o *socio efectivo*, de 1.ª classe, recebe em dinheiro, no período da doença, 47\$30, ou seja 21,4 por cento do seu salário.

Estabelecendo a obrigatoriedade legal pela forma como ficou indicada, aparece triunfante o seguro social obrigatório na doença em todo o país, passando para o

Instituto Social de Seguros Obrigatórios e de Previdência Geral a superintendência de todo o organismo da nova mutualidade *sem prejuizo algum para a mutualidade livre*.

As associações de previdência livre, existentes em cada concelho, destinadas exclusivamente a socorros na doença, tem a faculdade de se transformarem em mutualidades obrigatórias dos respectivos concelhos, de modo a constituir a primeira base da mutualidade social. Assim, a obra humanitária das antigas associações de socorros mútuos para auxílios na doença prossegue voluntariamente em íntima ligação com o seguro social obrigatório para a protecção de milhões de indivíduos que se acham privados ainda hoje de toda a assistência social.

As novas mutualidades obrigatórias têm uma organização autónoma, subordinada a princípios de direito mutualista, dentro da doutrina moderna que tem de presidir à formação e orientação dos núcleos sociais de socorro obrigatório na doença. Assegura-se a máxima iniciativa administrativa, com todos os benefícios que o Estado concede à mutualidade livre, tornando-se estes ainda mais amplos com a contribuição social que é estabelecida e com a permissão de explorarem o seguro mútuo sob a forma comercial, com o objectivo de colherem novas receitas pelo exercício do seguro dos desastres no trabalho, que, por sua vez, passam também a ser de natureza obrigatória, sendo assim um valiosíssimo auxiliar do seguro privativo na doença.

Dá-se, portanto, toda a iniciativa à mutualidade obrigatória no seu exercício social. Para tornar ainda mais completa a sua influência e acção fiscalizadora, criam-se os Tribunais Arbitrais de Previdência Social, sendo os vogais do julgamento dos pleitos eleitos pelas mutualidades, em todas as circunscrições de previdência social, sem intervenção alguma do Poder Executivo. Extinguem-se assim os Conselhos Regionais das Associações de Socorros Mútuos, que não têm razão alguma de existir em plena vigência dos seguros sociais obrigatórios na doença, desastres no trabalho, invalidez, velhice e sobrevivência.

Do julgamento dos tribunais arbitrais há ainda recurso para o Conselho Superior de Previdência Social.

Pela forma adoptada neste decreto especial com força de lei, do seguro social obrigatório contra a doença, no nosso país, mantém-se a estrutura concelhia das actuais associações de socorros mútuos. Onde existe só uma dessas instituições para o socorro na doença, nas formas da mutualidade livre, terá esta associação de previdência a faculdade de ser a mãe criadora do seguro social obrigatório, fortalecido agora com todos os elementos de ordem social e mutualista que dependem do princípio da obrigatoriedade.

Assim, em cada concelho, fica o património mutualista, que lhe pertencia para socorro na doença, ou sob o regime da mutualidade livre ou da obrigatória, continuando, porém, a garantir, e em bases mais sólidas, aos que para elle contribuíram, os direitos sociais.

Em Lisboa e Porto, onde há uma demasiada disseminação de associações de socorros mútuos na doença, tendo a maior parte uma existência social precária, estabelece-se também a faculdade de realizar a sua fusão por bairros, criando-se em cada um deles, um limitado número de mutualidades de seguro social obrigatório na doença, com o direito de possuírem sucursais, delegações, postos de socorros, consultórios nas diversas freguesias dos bairros, de harmonia com as necessidades dos centros mais populosos e para a mais rápida e eficaz acção dos socorros aos enfermos.

Mantém-se assim todos os direitos e garantias existentes do património e exercício da mutualidade livre e procura-se dar solução prática ao seguro social na doença.

Agora para mais completa elucidação acêrca das tristes condições do país, com respeito ao caso privativo da assistência na doença, reconhece-se pelo exame da estatística respectiva que é exactamente nos grandes centros da actividade rural, industrial e marítima, onde predomina a numerosa população trabalhadora, em que faltam todos os elementos de mutualidade para socorros na doença e para todos os outros fins sociais, havendo apenas nalgumas dessas localidades a assistência rudimentar das misericórdias, à parte alguns estabelecimentos hospitalares já importantes, criados pela benemerência pública das mais nobres iniciativas legadas à humanidade indigente.

! Não pode continuar por mais tempo semelhante situação!

O seguro social obrigatório é portanto a única solução encontrada para a protecção e alívio das dores nas horas de infortúnio das populações mais expostas pelo trabalho, privações e fadigas constantes ao risco da doença.

A República, resolvendo este problema, glorifica-se perante a História e afirma à causa da legião dos que trabalham o seu concurso lial, chamando-os ao seu convívio, despertando-lhes a consciência dos seus direitos e deveres sociais.

Pelos fundamentos apresentados, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Seguros sociais na doença

CAPÍTULO I

Da natureza e fins do seguro social obrigatório na doença.—
Constituição legal das mutualidades de seguro social obrigatório na doença.

Artigo 1.º É decretado em Portugal o seguro social obrigatório na doença para os indivíduos de ambos os sexos, que exerçam qualquer profissão nos domínios da actividade humana, reconhecida como digna e honesta pelos usos e costumes e sancionada pelas leis vigentes, ficando na dependência e fiscalização do Estado, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. A base da organização do seguro social obrigatório na doença terá carácter regional, sendo moldada nas instituições da mutualidade livre para socorros na doença.

Art. 2.º Nos concelhos onde não há associações de socorros mútuos, constituídas nos termos da legislação em vigor para socorrer os sócios na doença, impossibilidade de trabalho e custeio de funerais, são obrigadas desde já por lei a organizar-se mutualidades privativas de socorro na doença, constituindo-se uma em cada concelho onde terão a sua sede, podendo criar delegações ou agências nas freguesias mais populosas, de modo a favorecerem a inscrição dos sócios e a acudir mais rapidamente possível com os socorros a que têm direito.

§ único. As instituições concelhias privativas de socorro na doença terão a seguinte denominação:

Mutualidade de Seguro Social Obrigatório na Doença do Concelho de ...

Art. 3.º A inscrição obrigatória com direito a socorros sociais abrange os indivíduos de ambos os sexos dos 15 aos 75 anos, que residam no concelho, que não tenham rendimento anual superior a 700\$, ou salário ou ordenado correspondente, de qualquer ocupação que exerçam, sendo classificados como sócios efectivos.

Art. 4.º Os proprietários, funcionários militares, civis e administrativos, comerciantes ou lojistas, industriais e capitalistas do concelho, ou usufrutuários, com rendimentos de qualquer ordem superiores a 700\$, quer residam na localidade, quer estejam ausentes, são também

por lei obrigados a inscrever-se nas mutualidades de seguro social, como sócios natos, contribuindo com a cota mensal de 1\$ para o património da associação de socorros mútuos local, tendo apenas direitos sociais quando por circunstâncias da sorte se encontrem com rendimento inferior a 700\$.

Art. 5.º A inscrição de todos os sócios nas condições dos artigos 3.º e 4.º será feita nas juntas de freguesia de cada concelho, sendo as relações respectivas enviadas no prazo de sessenta dias às câmaras municipais onde se fará o apuramento definitivo e onde se instalará em qualquer dependência a sede da Mutualidade do Seguro Social Obrigatório na Doença.

§ único. As câmaras municipais enviarão, no prazo que lhes for estipulado, ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, no Ministério do Trabalho, uma cópia do recenseamento.

Art. 6.º Os inscritos como sócios efectivos serão divididos em três classes, devendo cada um receber a caderneta de inscrição, da qual constará o nome, idade, impressões digitais e selo branco, ocupação e residência habitual, notas de pagamento das cotas e subsídios que tenham recebido.

Art. 7.º Os médicos municipais são obrigados a fazer o serviço das mutualidades do seguro social do respectivo concelho, sendo esse serviço extraordinário remunerado por uma tabela especial, elaborada por uma comissão mixta de médicos, representantes da mutualidade obrigatória e do Estado. O médico municipal ou o subdelegado de saúde terão sempre preferência a serem contratados para o serviço das mutualidades do seguro social do concelho respectivo. Podem ser contratados outros médicos, conforme as necessidades de serviço, para as delegações mutualistas do concelho.

Art. 8.º Nos concelhos onde existem actualmente associações de socorros mútuos, privativas da doença, estas têm a faculdade de se transformarem em mutualidades obrigatórias, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto com força de lei e nos termos nele prescritos.

§ único. Aos sócios das associações a que este artigo se refere, que à data da publicação deste decreto tinham direitos a socorros na doença em qualquer associação mutualista, são mantidos os mesmos direitos nas mutualidades obrigatórias em que ficarem inscritos.

Art. 9.º As associações a que se refere o artigo anterior ficam com plenos direitos à restituição do capital e fundos com que entraram para a mutualidade obrigatória, dada a hipótese de o regime adoptado para o seguro na doença ser estabelecido em princípios diferentes dos consignados neste decreto com força de lei.

Art. 10.º No prazo de sessenta dias, a contar da data da execução deste decreto, todos os indivíduos de ambos os sexos, dos 15 aos 75 anos, que estejam nas condições do artigo 3.º são obrigados a requisitar na sede da junta da freguesia onde se encontrem residindo, ou acidentalmente, a caderneta da inscrição do seguro social obrigatório na doença.

Art. 11.º Durante o prazo de execução o Estado, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, montará todos os serviços, encarregando em cada freguesia o funcionário recenseador, que fará o recenseamento de toda a população indicando idades, profissões e sexos com direito a seguro social obrigatório na doença.

Art. 12.º Todos os sócios natos compreendidos no artigo 4.º requisitarão igualmente na mutualidade do concelho respectivo uma caderneta, na qual serão colocados mensalmente selos fornecidos à mutualidade pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, no valor da cota mensal ou anual da contribuição.

Art. 13.º Os sócios efectivos pagarão as suas cotas

semanais ou mensais, ou voluntariamente, mediante recibo da mutualidade, indicando-se na respectiva caderneta a nota de pagamento, ou por desconto no salário semanal, feito pelo patrão, colando neste caso um selo do valor da cota na caderneta, fornecido pelo Instituto.

§ único. Neste caso o patrão é responsável pela importância do valor das cotas do salariado.

Art. 14.º As associações de socorros mútuos actualmente existentes no continente e nas ilhas adjacentes, que tenham por fim legal o exercício exclusivo do socorro na doença, na impossibilidade temporária de trabalho e auxílio de funerais, que não usem da faculdade concedida no artigo 8.º, consideram-se, para todos os efeitos, na plenitude de direitos e deveres da mutualidade livre, nos termos da legislação em vigor, mas são integradas no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, de onde ficam dependentes para todos os efeitos legais.

Art. 15.º Os fundos e haveres de qualquer natureza das associações de socorros mútuos existentes actualmente, constituídas nos termos da alínea a) do artigo 1.º do decreto de 2 de Outubro de 1896, que usem da faculdade concedida no artigo 8.º, reverterem para o património legal da Mutualidade de Seguro Social Obrigatório na Doença, sendo entregues em Lisboa e Porto às mutualidades que se organizarem de harmonia com o artigo 8.º

§ 1.º Logo que as associações de socorros mútuos a que se refere este artigo, usem da faculdade concedida no artigo 8.º, são obrigadas à fusão, de modo que em cada concelho fique existindo apenas uma mutualidade obrigatória nos termos deste decreto com força de lei.

§ 2.º Em Lisboa e Porto essa fusão far-se há de modo a ficarem existindo até seis mutualidades obrigatórias por cada bairro.

§ 3.º Essa fusão será feita no prazo de 90 dias, a contar da data da declaração.

CAPÍTULO II

Das vantagens que gozam as mutualidades de seguro social obrigatório na doença

Art. 16.º As mutualidades de seguro social obrigatório na doença, logo que pela Direcção respectiva do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral for publicado no *Diário do Governo* o despacho de aprovação dos estatutos, gozam das seguintes vantagens:

1.º Têm individualidade jurídica, assistência judiciária, podendo exercer todos os direitos civis relativos a interesses legítimos do seu instituto, demandar e ser demandadas;

2.º Podem, com prévia autorização do Governo, possuir os prédios urbanos necessários para os seus escritórios, administração e dependências;

3.º São isentas de pagamento de:

a) Imposto de selo relativo aos livros de escrituração, de termos e de actas; diplomas de aprovação dos estatutos, recibos de cotizações periódicas e de jóias de sócios, recibos de transacções das suas caixas económicas, incluindo os recibos de depósito de dinheiro e os cheques ao portador passados até a quantia de 10\$ inclusive, recibos das suas transacções por empréstimos sobre penhores, recibos passados aos particulares ou ao Estado pelo pagamento de quaisquer importâncias, recibos passados pelos sócios por quaisquer quantias recebidas da associação no uso dos seus direitos, requerimentos, reclamações e recurso sobre assuntos de seu interesse e documentos com que os instruem;

b) Contribuição de registo pela transmissão de bens imóveis que adquirirem por qualquer título, com prévia autorização do Governo;

c) Contribuição predial pelos bens imóveis que possuírem, com autorização do Governo, para os seus escritórios, administração e dependências;

4.º Podem receber, com prévia autorização do Governo, legados e heranças a benefício do inventário;

5.º Podem receber auxílio pecuniário do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, se dele carecerem, por ocasião de epidemias;

6.º Recebem gratuitamente do referido Instituto, quando assim o pedirem, os impressos necessários para os livros e mapas mandados organizar pelo Governo;

7.º Correspondem-se gratuitamente pelo correio, sobre assuntos de seu interesse, com o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, Inspeção de Previdência, Circunscricções e Tribunais Arbitrais Mutualistas;

8.º Podem, sem perda da sua autonomia e com aprovação do Governo, formar entre si ligas ou uniões:

a) Para se auxiliarem na satisfação de encargos ou serviços comuns;

b) Para organizarem caixas económicas;

c) Para organizarem sociedades mútuas de seguros nos termos da legislação especial em vigor;

d) Para possuírem casas de saúde, sanatórios e colónias balneares;

e) Para instalarem postos de socorros médicos.

Art. 17.º Os bens imóveis legados a uma mutualidade de seguro social obrigatório na doença, que não forem indispensáveis para os seus escritórios, administração e dependências, serão vendidos no prazo de um ano, podendo este prazo ser prorrogado, com autorização superior, no caso de necessidade devidamente comprovada.

Art. 18.º O Governo, ouvido o Conselho Superior de Previdência Social, determinará em diploma especial o modo de fixar e distribuir a importância dos auxílios pecuniários a abonar a cada uma das mutualidades por ocasião de epidemia.

Art. 19.º É permitido às mutualidades de seguro social obrigatório na doença arrendar as dependências que lhes não forem precisas nos prédios que adquirirem para as suas instalações, quando devidamente autorizadas pela direcção dos respectivos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 20.º Em Lisboa e Porto é permitida a constituição legal de federações, ligas e uniões de mutualidades de seguro social obrigatório na doença, devendo o processo de aprovação dos seus estatutos ser submetido ao Conselho Superior de Previdência Social.

Art. 21.º As farmácias das ligas ou uniões mutualistas do seguro social na doença devem limitar exclusivamente o seu fornecimento aos sócios e suas famílias, nos termos dos estatutos.

Art. 22.º As mutualidades, ligas, federações e uniões do seguro social obrigatório na doença organizadas para exercer a indústria do seguro mútuo ao abrigo de legislação especial, têm de mencionar nos seus estatutos que se sujeitam às condições especiais exigidas pela legislação em vigor para garantia do exercício que lhe é preceituado, sendo obrigadas a mencionar anualmente nos relatórios que têm de publicar todos os elementos estatísticos dos seguros efectuados para se apreciar o seu funcionamento e importância social.

Art. 23.º A fusão das associações de socorros mútuos a que se refere o artigo 15.º e seus parágrafos deste decreto será logo comunicada ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral pela respectiva Direcção, solicitando a homologação superior, enviando conta detalhada de todos os seus fundos sociais, valores de qualquer natureza, acompanhada de um balanço até a data da fusão.

§ único. Todos esses documentos serão enviados à Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na

Doença, a fim de, com o respectivo parecer, serem presentes ao Conselho Superior de Previdência Social.

Art. 24.º Aos sócios efectivos das mutualidades obrigatórias cumpre:

1.º Observar fielmente a doutrina dos estatutos, bem como qualquer regulamento aprovado em assemblea geral em harmonia com elles;

2.º Zelar os interesses da mutualidade e promover, quanto possível, o seu engrandecimento;

3.º Passar recibo de todas as importâncias que receberem do cofre da mutualidade e, quando não saibam escrever, fazê-lo assinar a seu rôgo por qualquer pessoa alheia aos corpos gerentes;

4.º Desempenhar gratuitamente os cargos para que foram eleitos ou nomeados;

5.º Sempre que mudem de residência ou não sejam procurados pelo cobrador, a participá-lo por escrito à direcção no prazo de oito dias, quando esta seja fora da área da mutualidade, indicar quem fica encarregado do pagamento das respectivas cotas ou selos e de receber qualquer expediente;

6.º Prestar todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos pelos corpos gerentes;

7.º Observar, quando doentes, as prescrições do facultativo da mutualidade com quem se tratem;

8.º Apresentar-se ao médico da mutualidade, no prazo de vinte e quatro horas, quando lhe for dada alta pelo médico assistente;

9.º Participar por escrito à direcção, no prazo de cinco dias, quando der entrada em qualquer hospital ou casa de saúde;

10.º O sócio acidentalmente fora da circumscrição social, quando doente e tiver alta, apresentar-se há ao médico da associação do concelho, munido de um documento, no qual comprove estar ao abrigo da lei estatuinte, sem o qual não terá direito a receber subsidio algum.

Art. 25.º Todos os sócios no gozo dos subsídios pecuniários ficam sujeitos ao rigoroso cumprimento das prescrições médicas e todos os meios de fiscalização estabelecidos nestes estatutos e seus regulamentos.

Art. 26.º Os sócios respondem para com a mutualidade por qualquer quantia em débito, e em nenhum caso poderão receber as quantias com que tiverem contribuído.

Art. 27.º Todo o sócio efectivo ou nato depois da sua inscrição na mutualidade tem direito:

1.º A fazer parte da assemblea geral;

2.º A votar e ser votado para todos os cargos da mutualidade;

3.º A reclamar perante a direcção, com recurso para a assemblea geral, de todos os actos contrários à lei ou aos estatutos;

4.º A recorrer das deliberações da assemblea geral para o Tribunal Arbitral de Previdência Social, nos termos da lei vigente;

5.º A requerer a convocação da assemblea em documento assinado por mais de catorze sócios, no qual seja declarado o motivo do requerimento e em que a maioria dos signatários se obrigue a comparecer, sem o que não poderá a assemblea funcionar, lavrando-se, contudo, a acta do ocorrido, e não será permitido novo requerimento para o mesmo assunto;

6.º A examinar as contas e livros da mutualidade obrigatória quando estiverem patentes;

7.º A solicitar dos corpos gerentes quaisquer esclarecimentos de interesses sociais.

§ 1.º A elegibilidade tem restrições respectivamente impostas na organização privativa do seguro social obrigatório na doença.

§ 2.º Os sócios podem ser representados em assemblea geral por outros sócios, quando estes apresentem

documentos legais e autênticos que justifiquem a autorização.

§ 3.º Cada sócio não pode ter mais de um voto.

Art. 28.º É facultativo aos sócios efectivos transitarem de classe, quando seja de uma classe inferior para outra superior, tendo de esperar seis meses para adquirirem direitos às melhorias da classe para que transitarem, sem contudo, haver interrupção de garantias correspondentes à classe donde vieram.

Art. 29.º Todos os sócios efectivos, três meses depois de terem satisfeito a primeira cota, estando em dia com esse pagamento, adquirem direito às seguintes vantagens:

1.º Utilizar, quando doentes, os socorros do facultativo da mutualidade, quer nas consultas estabelecidas, quer em sua casa, quando a doença lhes não permita sair;

2.º Ter por conta da mutualidade os medicamentos que lhes forem prescritos pelo facultativo desta;

a) Estes socorros serão também concedidos às mulheres e filhos até os 14 anos de idade, ou inválidos do trabalho sustentados pelo sócio e que não forem atingidos pelos seguros sociais obrigatórios;

3.º A recorrer, no caso de doença repentina e grave, não encontrando de pronto algum dos médicos da mutualidade, a qualquer facultativo estranho, sendo reembolsado da importância da visita médica e dos medicamentos, depois de verificada a urgência por um facultativo da respectiva mutualidade;

§ 1.º A importância da visita será de 2\$, quando diurna, e de 3\$ sendo nocturna, em Lisboa e Porto e nas outras terras, respectivamente de 1\$ e 1\$50;

§ 2.º O sócio que se tratar com facultativo estranho à mutualidade tem direito às garantias designadas nos números deste artigo, desde que o preço das consultas não seja superior ao da tabela estabelecida para as mutualidades e o dos medicamentos fornecidos o sejam pela tabela oficial a fixar, podendo neste caso, aviar as receitas em qualquer farmácia.

§ 3.º Haverá um cirurgião dentista, contratado pela mutualidade obrigatória, para os sócios que o queiram consultar em doenças da sua especialidade e extracção de dentes;

4.º Tratar-se por sua conta, ou por conta doutra mutualidade, ou nos hospitais e casas de saúde, recebendo sómente subsídios pecuniários se a eles tiver direito, sujeitando-se à fiscalização do facultativo, visitador ou qualquer membro dos corpos gerentes.

Art. 30.º Os sócios de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, seis meses depois do pagamento da primeira cota, tendo satisfeito todas as contribuições estatuintes, adquirem direito às seguintes vantagens:

1.ª Receberem subsídios pecuniários constantes da tabela, quando doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar, seja qual for o concelho em que adocerem;

2.ª Receberem subsídios pecuniários para banhos e uso de ares de campo, segundo os seguintes preceitos:

a) Os ares de campo só serão abonados ao associado quando aconselhados pelo facultativo da mutualidade em continuação da doença;

b) O máximo tempo de ares de campo é de trinta dias em cada ano;

c) O valor dos subsídios para ares de campo é regulado pela tabela;

d) Cada sócio não poderá tomar por conta da mutualidade mais de vinte banhos cada ano, salvo especial prescrição médica.

Art. 31.º Todos os sócios, dois anos depois de inscritos na mutualidade, adquirem direito a que por seu falecimento seja entregue à sua família, ou a quem provar ter-lhe feito o funeral decente, a verba consignada na tabela para ajuda desta despesa.

§ 1.º Se o funeral for feito por conta doutra mutualidade, ou por qualquer outra procuração, será a quantia designada entregue à família do sócio, revertendo na falta desta a favor do cofre da mutualidade.

§ 2.º Os enterros serão feitos com decência, religiosamente ou civilmente, conforme declaração prévia ou disposição especial do falecido.

Art. 32.º É princípio fundamental da mutualidade obrigatória que nenhum sócio pode acumular dois ou mais subsídios diversos.

Art. 33.º As sócias parturientes têm direito a hospitalização ou a socorros médicos, farmacêuticos e aos subsídios pecuniários normais durante o período de impossibilidade de trabalho, que nunca será inferior a 2 meses.

§ único. Os subsídios não reclamados no prazo de um ano reverterem a favor da mutualidade.

Art. 34.º O associado mutualista com direito a socorros na doença, quando esteja ausente do concelho onde reside normalmente, receberá os socorros de que carecer na mutualidade de seguro social na doença existente no concelho onde se encontre, uma vez que precise reclamá-los, apresentando à direcção respectiva a caderneta mutualista, onde serão feitos os lançamentos necessários para depois ser indemnizada a mutualidade pelo cofre daquela a que o sócio pertencer.

Art. 35.º Enquanto não forem publicadas definitivamente pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral as tabelas oficiais das cotas mensais, de harmonia com os cálculos de morbilidade e mortalidade os sócios efectivos são obrigados a pagar mensalmente as seguintes importâncias para o fundo social:

1.ª classe	\$50
2.ª "	\$40
3.ª "	\$30

Art. 36.º Os subsídios pecuniários serão regulados pela tabela seguinte:

Sócios de 1.ª classe.	
Primeiro período 30 dias	\$30
Segundo período 30 dias	\$22
Terceiro período 30 dias	\$14
Quarto período 275 dias	\$10
Sócios de 2.ª classe.	
Primeiro período 30 dias	\$24
Segundo período 30 dias	\$18
Terceiro período 30 dias	\$12
Quarto período 275 dias	\$08
Sócios de 3.ª classe.	
Primeiro período 30 dias	\$16
Segundo período 30 dias	\$12
Terceiro período 30 dias	\$08
Quarto período 275 dias	\$06

Art. 37.º Nas localidades onde não houver assistência pública, nem farmácia, as mutualidades constituídas para o seguro obrigatório contra a doença podem celebrar contratos com as câmaras municipais, juntas de freguesia, misericórdias, confrarias, ou quaisquer outros núcleos de beneficência social, existentes no respectivo concelho para o fornecimento de socorros médicos e farmacêuticos aos indigentes, velhos e anormais que não podem ser atingidos pelo seguro obrigatório, ou auxiliar a criação daqueles institutos.

Art. 38.º Os trabalhadores rurais de ambos os sexos, os operários que trabalhem sobre a acção dos agentes atmosféricos e os salarizados marítimos e fluviais são dispensados do pagamento das suas cotas durante seis semanas cada ano, correspondentes ao período mais intenso das chuvas e temporais, tendo, porém, uns e ou-

tros, plenos direitos aos socorros e subsídios integrais da tabela, nos termos dos estatutos.

Art. 39.º As mutualidades de seguro social obrigatório na doença, por sua iniciativa, ou com o concurso de quaisquer instituições de assistência local, deverão, sempre que os seus fundos sociais permitam, instalar creches e gotas de leite concelhias ou de juntas de freguesia, auxiliar a assistência escolar por meio de cantinas, assistência na aprendizagem e nas fábricas às crianças até os 14 anos.

§ único. Podem igualmente, com autorização especial do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, possuir bairros sociais, criar cursos nocturnos e auxiliar a acção da higiene local.

CAPÍTULO III

Do funcionamento das mutualidades de seguro social obrigatório na doença

Art. 40.º Nas mutualidades que tiverem por fim socorrer os sócios doentes, os estatutos consignarão as cotizações oficiais e subsídios, conforme a classe, nos termos do artigo 36.º ou os preceituados nas tabelas publicadas pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 1.º No Instituto, e por intermédio da Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, proceder-se há de 2 em 2 anos à revisão das tabelas de cotas das mutualidades em vista dos resultados do balanço técnico, de modo a calcular-se a cota em face das tábuas de mortalidade e de morbilidade.

§ 2.º No caso de alteração das cotas ou dos subsídios essa alteração vigorará a contar de 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que for resolvida.

Art. 41.º Constitui receita privativa de cada secção da associação:

- a) A importância das cotas respectivas;
- b) O rendimento de quaisquer bens ou valores da mutualidade;
- c) Os donativos e receitas extraordinárias com aplicação especial a cada secção;
- d) Os saldos de contas e valores correspondentes que tenham prescrito a favor da mutualidade.

§ único. A importância dos donativos feitos à mutualidade obrigatória na doença sem consignação especial do fim a que são destinados, do rendimento líquido da caixa económica ou outra dependência, e das receitas eventuais e extraordinárias que, pelas condições da sua cobrança, ou por disposições estatutárias, constituem fundos privativos da mutualidade.

Art. 42.º O fundo da mutualidade será dividido em disponível e permanente.

§ 1.º O fundo disponível será constituído:

- a) Pelas contribuições e cotas dos sócios natos e efectivos;
- b) Pela parte do rendimento do fundo permanente que os estatutos determinarem;
- c) Pela parte do rendimento líquido da caixa económica ou outra dependência da mutualidade que não deva ser levada ao fundo permanente;
- d) Por quaisquer quantias não especificadas.

§ 2.º O fundo permanente será constituído:

- a) Pela parte do rendimento do mesmo fundo permanente fixada nos estatutos;
- b) Pela parte do saldo anual do fundo disponível que os estatutos fixarem, a qual nunca poderá ser inferior a 80 por cento desse saldo;
- c) Pelos saldos de contas e valores que tenham prescrito a favor da associação;
- d) Pelos donativos e pelas receitas extraordinárias que, por prescrição estatutária não devam pertencer ao fundo disponível;

e) Pela parte do rendimento líquido da caixa económica ou outra dependência da mutualidade, fixada nos estatutos.

§ 3.º O fundo permanente das mutualidades que não possuam caixas económicas será convertido em títulos do Estado e obrigações dos corpos administrativos, depois da respectiva autorização do Governo por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 4.º O fundo permanente nunca poderá ser alterado sem expressa autorização do Governo, depois de ouvido o Conselho Superior de Previdência Social, sendo publicada no *Diário do Governo* a respectiva portaria.

Art. 43.º As mutualidades poderão organizar um *fundo de reserva* para fazer face a qualquer prejuízo da sua administração, devendo esse fundo ser constituído por uma percentagem a deduzir anualmente do fundo disponível.

Art. 44.º As associações de socorros mútuos actualmente existentes destinadas a mais dum dos fins previstos na alínea a) do artigo 1.º do decreto de 2 de Outubro de 1896, embora cumulativamente com os socorros na doença, continuam o seu exercício social nos termos da legislação em vigor, ficando na dependência da Direcção dos Serviços da Mutualidade Livre do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. São obrigadas desde já a discriminar na sua escrituração a parte do capital ou fundo permanente correspondente a cada um dos fins sociais.

Art. 45.º O relatório anual e contas deverão compreender o movimento social, as receitas e despesas da mutualidade, os fornecimentos por liquidar, se existirem ao encerramento das contas, e será acompanhado do balanço anual da caixa económica, se a houver, ou do balanço de cada uma de quaisquer outras dependências da mutualidade obrigatória na doença.

Art. 46.º Anualmente cada mutualidade organizará um balanço técnico, conforme as normas estabelecidas pela Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, para servir de base à revisão das tabelas de cotas e subsídios, e poderão ser nelas introduzidas as alterações que forem necessárias.

Art. 47.º O balanço técnico deve abranger:

- a) O movimento geral da receita e despesa;
- b) Relação dos sócios existentes, classificados segundo as condições da sua entrada;
- c) Mapas relativos aos subsídios prestados, correspondentes a cada ano;
- d) Mapas relativos ao emprégo dos capitais com as indicações precisas para determinação da taxa média, do seu emprégo, a fim de serem obtidos os valores actuais para os cálculos.

Art. 48.º O Conselho Superior de Previdência Social determinará, depois de conhecer o parecer do actuário:

- a) As normas a que devem ser subordinados os balanços e a organização dos mapas que os acompanham ou que deles fazem parte;
- b) As modificações a fazer nas tabelas ou subsídios;
- c) As providências a tomar quando se reconheça que o estado financeiro de qualquer mutualidade não oferece garantias aos associados.

CAPÍTULO IV

Da administração e fiscalização das mutualidades do seguro social obrigatório na doença

Art. 49.º A administração de cada uma das mutualidades do seguro social obrigatório na doença é confiada a uma direcção e a fiscalização desta a um conselho fiscal, eleito de entre os sócios pela assembleia geral.

Art. 50.º A direcção será composta de um presidente, um secretário, um tesoureiro e do número de vogais de-

terminado nos estatutos. Poderá haver também um vice-presidente e um vice-secretário, escolhidos de entre os vogais efectivos e vogais suplentes cujo número não exceda metade dos efectivos.

§ 1.º A eleição dos membros da direcção será feita anualmente, recaindo sempre em vogais natos e efectivos, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que a assembleia o julgue conveniente.

§ 2.º Poderá ser estabelecido nos estatutos o princípio de que faça sempre parte de cada direcção um certo número de membros da direcção transacta, não excedendo a metade.

Art. 51.º Os membros da direcção das mutualidades do seguro social obrigatório na doença não contraem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações da mutualidade; respondem, porém, pessoal e solidariamente, para com ela e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e dos preceitos da lei.

§ 1.º Desta responsabilidade são isentos os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, se a reprovarem por declaração na acta ou por qualquer outro modo autêntico, logo que dela tenham conhecimento; os que tiverem votado expressamente contra ela e os que tiverem protestado, por qualquer modo autêntico, contra as deliberações da maioria antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º Os membros da direcção não podem fazer, por conta da associação, operações alheias à respectiva administração, cobrar dos sócios cotas não estabelecidas nos estatutos ou aplicar qualquer quantia para fins não designados expressamente nos mesmos estatutos. Os factos contrários a este preceito são considerados violação expressa do mandato.

§ 3.º É expressamente proibido aos membros da direcção negociar, directa ou indirectamente, com a mutualidade cuja gerência lhes estiver confiada.

§ 4.º A aprovação da assembleia geral dada aos balanços e contas de gerência da administração liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com a mutualidade, decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que nos balanços e contas houve omissões ou indicações falsas com o fim de dissimular o seu verdadeiro estado financeiro.

Art. 52.º O conselho fiscal será composto, pelo menos, de três sócios (um dos quais servirá de presidente e outro desempenhará as funções de secretário) eleitos por tempo de um ano pela assembleia geral, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que a mesma assembleia o julgue conveniente.

Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos de três em três meses, a escrituração da mutualidade;

2.º Convocar a assembleia geral extraordinariamente quando o julgar necessário, exigindo-se neste caso o voto unânime do conselho quando for composto só de três membros e não menos de dois terços quando for composto de maior número;

3.º Assistir às sessões da direcção sempre que o entenda conveniente;

4.º Fiscalizar a administração da mutualidade, verificando frequentemente o estado da caixa;

5.º Dar parecer sobre as contas e relatórios apresentados pela direcção;

6.º E, geralmente, vigiar por que as disposições da lei e dos estatutos sejam observados pela direcção.

§ 1.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a atribuição designada no n.º 3.º

§ 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma e nos prazos indicados no § 4.º do artigo 51.º para os membros da direcção.

Art. 53.º As funções dos membros da direcção e do conselho fiscal são gratuitas e não podem ser exercidas por individuo que não saiba ler e escrever, que receba estipendio da mutualidade, forneça para ela medicamentos ou quaisquer outros objectos ou tenha com ela contratos de qualquer espécie ou façam parte de qualquer outra mutualidade obrigatória ou livre.

§ 1.º Quando qualquer associado fôr eleito, para algum destes cargos, em mais duma mutualidade obrigatória ou livre, só poderá tomar posse em uma delas.

§ 2.º O secretário de cada um dos corpos gerentes cessantes, logo que tomem posse os novos eleitos, participá-lo há ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral por intermédio da Direcção respectiva e à Inspeção de Previdência Social, indicando os nomes dos eleitos e dos que tomaram posse.

§ 3.º Os membros da direcção e do conselho fiscal poderão ser reeleitos. Os sócios eleitos em dois anos sucessivos só poderão, porém, ser reeleitos um ano depois de haverem findado as suas funções.

Art. 54.º A direcção de cada uma das mutualidades de seguro social obrigatório na doença é obrigada a:

a) Enviar, além de todos os elementos que lhes sejam pedidos pela direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, Inspeção e Circunscrições de Previdência Social, findo cada ano de gerência e dentro dos três primeiros meses do ano seguinte, cópia do relatório, contas, balanço e parecer do conselho fiscal, apresentados à assembleia geral;

b) Remeter às mesmas entidades, nos prazos que forem marcados, as necessárias informações sobre a situação e gerência da mutualidade, conforme os modelos que lhe forem remetidos;

c) Patentear a escrituração e mais documentos da associação aos delegados do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, Direcção respectiva do Instituto, Inspeção e Circunscrições de Previdência Social, especialmente nomeados para esse fim, sempre que assim lhe seja exigido;

d) Ter devidamente escriturados os livros especiais mandados organizar pelo Governo por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

e) Participar a mudança da sede à Direcção respectiva do Instituto, Inspeção e às outras repartições de serviços externos já mencionados.

CAPÍTULO V

Das assembleias gerais

Art. 55.º As assembleias gerais, compostas dos sócios natos e efectivos, são ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º A assembleia geral ordinária reúne-se, pelo menos, duas vezes cada ano; a primeira em Janeiro ou Fevereiro, para discutir, aprovar ou modificar as contas da gerência do ano anterior e apreciar os seus actos; a segunda em Novembro ou Dezembro, para eleger a direcção, o conselho fiscal e a mesa, que devem entrar em exercício no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

§ 2.º Numa ou noutra destas reuniões ordinárias poderá a assembleia tratar qualquer outro assunto, relativo a negócios da mutualidade, que tenha sido indicado nos avisos convocatórios.

§ 3.º O relatório e contas serão apresentados pela gerência do ano anterior, cujas atribuições findaram, mas cuja responsabilidade social subsiste, nos termos do § 4.º do artigo 51.º

§ 4.º A sessão ordinária para a discussão das contas de gerência e do parecer do conselho fiscal só poderá ter lugar depois de estarem patentes, com todos os documentos que lhes digam respeito, durante quinze dias, no escritório ou sucursal da mutualidade, para serem examinados pelos sócios.

§ 5.º A assembleia geral será extraordinariamente convocada sempre que o respectivo presidente, a direcção ou o conselho fiscal o julgar necessário ou quando seja requerida por catorze sócios, salvo exigindo os estatutos maior número.

§ 6.º Na hipótese de a convocação requerida pelos sócios não se efectuar dentro de quinze dias, será convocada a assembleia geral pelo presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social do distrito ou circunscrição em que a mutualidade tiver a sua sede.

Art. 56.º As reformas ou quaisquer alterações dos estatutos das mutualidades obrigatórias só podem ser votadas em assembleia extraordinária convocada para esse fim, deliberando em primeira convocação dois terços dos sócios na plena garantia dos seus direitos sociais.

§ 1.º Não havendo esse número, outra reunião será convocada por avisos directos e anúncios nos jornais mais lidos na localidade, podendo a assembleia funcionar, votando para a deliberação definitiva 100 sócios. Não havendo jornais, por avisos afixados na sede da mutualidade, bolsa social e lugares públicos.

§ 2.º A convocação da assembleia geral será feita pelo modo e com a antecedência que os estatutos marcarem, devendo mencionar-se sempre o assunto de que tem de occupar-se.

§ 3.º O presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social, logo que receba o requerimento de que trata o § 6.º do artigo 55.º, convocará a assembleia geral para a sede da mutualidade ou para outra, justificando os requerentes o motivo da transferência, nos termos e pelos modos indicados nos estatutos, comparecerá na reunião à hora designada e rubricará a acta da sessão. Se faltarem os individuos que pelos estatutos devem formar a mesa, a assembleia escolherá de entre os sócios presentes o presidente e o secretário.

§ 4.º É nula toda a deliberação tomada sobre o objecto estranho àquele para que a assembleia geral fôr convocada. São proibidas as discussões sobre assuntos alheios aos fins da mutualidade expressos nos estatutos.

Art. 57.º A assembleia geral elegorá anualmente, na sessão ordinária de Novembro ou Dezembro, um presidente e dois secretários, sem prejuizo da revogabilidade do mandato, sempre que a assembleia geral o julgue conveniente. Poderá haver um vice-presidente e dois vice-secretários. É permitida a reeleição para estes cargos. Os sócios que houverem sido eleitos em dois anos sucessivos só poderão, porém, ser reeleitos um ano depois de terem findado as suas funções.

§ único. As funções do presidente, do vice-presidente, dos secretários e dos vice-secretários são gratuitas e não podem ser exercidas por individuos que não saibam ler nem escrever, que recebam estipendio da mutualidade, forneçam para ela medicamentos ou quaisquer objectos, tenham com ela contratos de qualquer espécie, sejam membros da direcção ou conselho fiscal doutra associação de socorros mútuos, dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social, ou tenham parentesco, até o 3.º grau por direito civil, com qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

Art. 58.º As deliberações tomadas pela assembleia geral e os actos praticados pela direcção, conselho fiscal ou mesa, contra os preceitos da lei ou dos estatutos, não obrigam a mutualidade, mas todos os que tomarem parte em tais actos ou deliberações ficam, pelos seus efeitos, pessoal e solidariamente responsáveis, salvo caso de protesto.

§ 1.º Todo o sócio tem direito de protestar contra as resoluções e actos contrários à lei ou aos estatutos.

§ 2.º Qualquer sócio pode, independentemente do protesto, recorrer para o tribunal arbitral respectivo, das

resoluções da assembleia geral ou dos actos da direcção, conselho fiscal ou mesa contrários à lei ou aos estatutos.

§ 3.º As deliberações da assembleia geral e da direcção, conselho fiscal ou mesa, provam-se pelas respectivas actas, cujas certidões devem ser passadas, independentemente do despacho, pelo respectivo secretário, dentro de oito dias, depois do requeridas por qualquer sócio ou de requisitadas pelo presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social ou pela Repartição competente do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ou pela Inspeção de Previdência ou circunscrições respectivas.

Art. 59.º Quando uma assembleia geral regularmente convocada, segundo as regras prescritas nos estatutos, não possa funcionar por falta de número de sócios, ou por qualquer motivo de força maior, será feita convocação para nova reunião, que terá lugar dentro de quinze dias, mas não antes de oito, considerando-se válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de sócios presentes.

CAPÍTULO VI

Des Tribunais Arbitrais de Previdência Social

Art. 60.º Em cada uma das sedes das Circunscrições de Previdência Social haverá um Tribunal Arbitral para julgar as questões das mutualidades do seguro social obrigatório na doença e da mutualidade livre, composto de um presidente e de quatro vogais efectivos, sendo igual o número de suplentes.

§ 1.º Será presidente do Tribunal Arbitral, como delegado do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o chefe da circunscrição respectiva. Na sua falta ou impedimento exercerá as suas funções, como substituto, o adjunto da respectiva Circunscrição de Previdência Social.

§ 2.º Os vogais do Tribunal serão três efectivos e três suplentes, sorteados bienalmente entre os delegados das mutualidades existentes nos concelhos da capital do distrito e eleitos, expressamente para esse fim, pelas respectivas assembleias gerais entre os sócios que dela fazem parte, podendo-lhes ser revogado o mandato pela mesma assembleia geral, e um efectivo e um suplente, que serão médicos sorteados no respectivo corpo clínico do concelho da capital do mesmo distrito.

§ 3.º Não podem fazer parte do Tribunal Arbitral, como vogais, os membros dos corpos gerentes de qualquer das mutualidades sujeitas à jurisdição do referido Tribunal, ou empregados dessas mutualidades, os indivíduos que delas recebam estipêndio por serviços de qualquer natureza, os que lhes forneçam medicamentos e outros artigos, ou tenham com elas contrato de qualquer espécie.

§ 4.º As funções de presidente, vogal e secretário do Tribunal Arbitral são remuneradas, em cada sessão, por cédulas de presença de 2\$50 ao presidente e 2\$ aos outros vogais.

§ 5.º Servirá de escrivão do Tribunal Arbitral o escrivão da Circunscrição de Previdência Social.

Art. 61.º É da competência dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social:

1.º Julgar reclamações contra os actos das direcções, conselhos fiscais, mesas ou assembleias gerais das mutualidades de seguro social obrigatório e livre, ligas, uniões e federações mutualistas com sede na área da sua jurisdição, que envolvam ofensa de direitos ou dos seus estatutos;

2.º Julgar reclamações relativas à administração e exclusão de sócios, negação de socorros, subsídios ou pensões estabelecidas nos estatutos, ou eleições dos conselhos fiscais, direcções ou mesas das referidas instituições mutualistas;

3.º Impor as penalidades marcadas neste decreto com força de lei e comunicar às autoridades e tribunais competentes os casos sujeitos que reconheça não serem da sua competência, ou aqueles que surgirem das discussões das causas e que devam cair sob a acção daquelas mesmas autoridades.

§ 1.º Não são devidos emolumentos nos Tribunais Arbitrais de Previdência Social, nos processos indicados neste artigo, excepto as despesas a que derem causa e que serão pagas pela parte vencida.

§ 2.º Das decisões dos Tribunais Arbitrais, haverá recurso para o Conselho Superior de Previdência Social.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Art. 62.º As direcções das mutualidades incorrem nas seguintes multas:

a) De 5\$00 a 20\$00 cada um dos membros da direcção das mutualidades que não satisfizerem nos prazos marcados ao que perceituam as alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 54.º

§ único. No caso da reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 63.º Sempre que haja qualquer fundamento sobre a má administração ou mau funcionamento de qualquer mutualidade do seguro obrigatório na doença, o Governo, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, adoptará as medidas convenientes para o bom funcionamento da mutualidade e salvaguarda dos direitos sociais dos inscritos.

§ único. Desta decisão não há recurso.

Art. 64.º Os membros da direcção que recusarem patentear a escrituração e mais documentos aos delegados do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, Inspeção de Previdência Social e agentes das respectivas circunscrições, serão punidos nos termos do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 65.º Serão punidos, nos termos do artigo 433.º do Código Penal, todos aqueles que cobrarem ou mandarem cobrar cotas ou contribuições do seguro social obrigatório na doença que não sejam destinadas às mutualidades legalmente constituídas.

Art. 66.º São competentes os Tribunais Arbitrais de Previdência Social para imposição das penas marcadas no artigo 62.º As restantes penalidades serão aplicadas pelos tribunais criminais, mediante auto de corpo de delito levantado pelos Tribunais Arbitrais de Previdência Social ou pelos agentes das circunscrições da Inspeção de Previdência Social, que serão ajuramentados nos termos legais.

Art. 67.º O patrão que não colar os selos nas cadernetas pagará a multa de cem vezes o valor da importância devida na primeira falta; na reincidência, trezentas vezes, e por último enviado ao poder judicial por desobediência, bastando para esse procedimento a devida participação ao delegado do Procurador da República do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ou seus delegados.

Art. 68.º Os salarizados sócios efectivos, que tiverem optado pelo pagamento directo das suas cotas e não pagarem durante três meses; não o façam no prazo de quinze dias depois de avisados, perderão o direito a subsídio pecuniário na primeira doença, e ser-lhes-hão descontadas coercivamente, nos salários a receber em qualquer ocasião pelos agentes fiscais do Instituto, interferindo junto dos patrões que tiverem de fazer os respectivos pagamentos de salários.

§ único. O patrão que se recusar a fazê-lo pagará as multas consignadas no artigo anterior.

Art. 69.º Perdem todos os direitos sociais durante o cumprimento da pena todos os sócios efectivos atingidos pelo artigo 68.º

Art. 70.º Perdem o direito a metade do subsídio pecuniário na primeira doença os sócios:

Que occultarem o verdadeiro nome ou idade na ocasião de serem inscritos;

Que tiverem praticado qualquer crime a que pelo Código Penal caiba pena maior; depois da sentença passada em julgado;

Que reincidirem em fazer falsas declarações aos médicos ou encarregados da fiscalização, quer nas participações de doença, quer em outras idênticas;

Que promovam ou incitem à desordem na mutualidade pelos seus actos, palavras ou por escrito; que injuriem ou difamem os corpos gerentes, como qualquer dos seus membros.

Art. 71.º São enviados a juízo todos aqueles que defraudarem os interesses da mutualidade ou extraviem fundos, valores, objectos, livros ou documentos a ela pertencentes ou pelos quais elles sejam responsáveis.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 72.º O Estado, câmaras municipais e juntas de freguesia cederão gratuitamente, em cada um dos bairros da cidade de Lisboa e Porto e em todos os concelhos onde igualmente funcionarão os restantes seguros sociais, a cada uma das mutualidades obrigatórias, o local de que possam dispor em algum edificio público, para sede social.

§ único. Os directores, administradores ou chefes superiores dos serviços ou estabelecimentos públicos, civis ou militares, ficam autorizados a permitir que as mutualidades de seguro obrigatório na doença, cuja maioria de sócios for composta de empregados ou dependentes dos mesmos serviços ou estabelecimentos, funcionem na parte dos edificios respectivos que possa ser cedida para esse fim sem inconveniente para o serviço.

Art. 73.º As pensões ou subsídios devidos pelas mutualidades aos sócios ou seus herdeiros tem carácter de pensões alimentícias, não podem ser penhoradas, e preservem no prazo de um ano, contado do último dia em que forem devidos.

Art. 74.º Os anos de gerência são sempre regulados por anos civis.

Art. 75.º São extintos os Conselhos regionais das Associações de Socorros Mútuos.

§ 1.º Os arquivos dos Conselhos Regionais passam para os arquivos dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social das respectivas circunscrições.

§ 2.º As atribuições dos extintos Conselhos Regionais das Associações de Socorros Mútuos, preceituadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 32.º do decreto de 2 de Outubro de 1896, passam a ser da competência do Conselho Superior de Previdência Social.

§ 3.º As atribuições dos mesmos Conselhos, a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 32.º do decreto de 2 de Outubro de 1896, passam a ser da competência da Inspecção de Previdência Social, correspondendo-se sobre todos estes assuntos com a Direcção dos Serviços dos Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, observando igualmente os casos especiais que lhe sejam apresentados por intermédio da mesma Direcção.

Art. 76.º Até a montagem dos serviços dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social funcionarão os Tribunais Arbitrais das associações de socorros mútuos actualmente em exercício.

Art. 77.º A área social das mutualidades destinadas a socorros obrigatórios na doença, excepto em Lisboa e Porto, é limitada ao concelho onde tiverem a sua sede e onde funcionarem os seus corpos gerentes.

§ único. Não podem ser aprovados em caso algum pelo Governo os estatutos de mutualidades, a que este artigo

se refere, em que se autorize a criação, nos outros concelhos, de sucursais, delegações, agências, postos, ou outra qualquer designação que traduza ou possa levar à prática desse exercício social.

Art. 78.º Sempre que as mutualidades de seguro social obrigatório na doença sejam constituídas por sócios de ambos os sexos, é expressamente proibido repudiar nos estatutos ou diminuir os subsídios normais da tabela às mulheres associadas, durante os períodos de impossibilidade de trabalhar por efeito de partos ou das doenças que elles determinarem, durante dois meses.

Art. 79.º As mutualidades são obrigadas a incluir no seu relatório anual uma relação com os nomes dos seus empregados, médicos e de todo o pessoal, discriminando quais os seus vencimentos ou remunerações que percebem.

Art. 80.º O Governo, pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, fará os regulamentos que forem necessários para a execução deste decreto com força de lei.

Art. 81.º Nas cidades de Lisboa e Porto podem continuar a existir as ligas e uniões que possuírem as farmácias mutualistas.

§ 1.º O Governo mandará elaborar por meio de uma comissão mixta o precário especial de medicamentos para fornecimento da mutualidade obrigatória.

§ 2.º Nas localidades onde existirem farmácias que se subordinem ao precário especial, a que se refere o parágrafo anterior, não poderão criar-se farmácias privadas da mutualidade obrigatória.

Art. 82.º Fica assegurado o direito pleno da criação de novas associações de socorros mútuos livres.

Art. 83.º Fica revogada toda legislação em contrário aos preceitos, fórmulas e princípios estabelecidos neste decreto com força de lei.

Art. 84.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor, ficando estipulado o prazo de seis meses para a sua completa execução.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:637

A lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, que tornou eficaz o princípio da responsabilidade patronal nos desastres no trabalho é uma das melhores iniciativas da República até agora decretadas como medida de protecção às classes trabalhadoras.

A baseada na teoria do risco profissional, princípio este que domina também nas legislações especiais sobre desastres no trabalho na Inglaterra, França, Itália, Bélgica, Estados Unidos do Norte e outros países, onde o seu exercício se acha solidamente radicado.

Antes da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, a indemnização pelo desastre no trabalho em Portugal, era apenas uma platónica disposição do Código Civil (artigo 2398.º).

O seu exercício durante os primeiros quatro anos representa já alguma coisa de importante e de interesse para a completa apreciação no campo jurídico e no domínio do direito social duma lei de protecção aos que trabalham inspirada nos mais nobres princípios da justiça.